

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE "ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996" (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA), E APENSADOS (ESCOLA SEM PARTIDO)

PROJETO DE LEI Nº 7180, DE 2014

(PLs nos 7181/2014, 867/2015, 1859/2015, 5487/2016, 6005/2016, 8933/2017, 9957/2018, 10577/2018, 10659/2018 e 10997/2018 APENSADOS)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Erivelton Santana

Relator: Deputado Flavinho

VOTO EM SEPARADO

(Das Sras. Deputadas Alice Portugal e Professora Marcivânia)

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7180, de 2014, de autoria do Deputado Erivelton Santana, pretende alterar o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Apensadas ao projeto de lei estão as seguintes proposições:

1. PL 867/2015: de autoria do Deputado Izalci, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido";

2. PL 1859/2015: de autoria dos Deputados Alan Rick, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Bonifácio de Andrada, Celso Russomanno, Eduardo Cury e outros, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para prever a proibição de adoção de formas tendentes à aplicação de ideologia de gênero ou orientação sexual na educação;

3. PL 5487/2016: de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes;

4. PL 6005/2016: de autoria do Deputado Jean Wyllys, que institui o programa "Escola livre" em todo o território nacional;

5. PL 8933/2017: de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor que o ensino sobre educação sexual somente será ministrado ao aluno mediante autorização dos pais ou responsáveis legais;

6. PL 9957/2018: de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para coibir a doutrinação na escola;

7. PL 10577/2018: de autoria do Deputado Cabo Daciolo, que altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a disseminação da ideologia de gênero nas escolas do Brasil;

8. PL 10659/2018: de autoria do Deputado Delegado Waldir, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas;

9. PL 10997/2018: de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar.

O Deputado Flavinho, como Relator da matéria, apresentou voto favorável à sua aprovação em 08/05/2018.

II – ANÁLISE

Este voto em separado tem por objetivo sustentar nossa convicção de que o Projeto de Lei nº 7180, de 2014, e todos seus apensados – exceto o PL 10997/2018, que institui a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar–, devem ser rejeitados.

A proposta educacional sob denominação “Escola sem Partido” apoiada pelo Substitutivo apresentado pelo relator da Comissão Especial é inconstitucional porque vai contra o preceito da liberdade de cátedra da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Em nosso entender, viola a liberdade de ensino e aprendizagem, além de levar um clima policialesco para dentro das escolas.

Liberdade de Cátedra

Nossa Constituição estabelece em seu art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

O Brasil é um estado laico. Apesar de citar Deus no preâmbulo, a Constituição Federal afirma no art. 19, inciso I:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. ”

O art. 205 da CF afirma:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

E o art. 206 assegura:

“inciso II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

inciso III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”...

A LDB, por sua vez, reafirma em diversos artigos a proteção constitucional à liberdade de aprender, de ensinar e do pluralismo de ideias. Também delimita de forma transparente as responsabilidades dos docentes (art. 13). Há ainda um conjunto de diretrizes curriculares, colegiados, instâncias e instrumentos de acompanhamento do trabalho docente.

Recorremos a fala do Professor Salomão Ximenes, da Universidade Federal do ABC (UFABC), realizada em audiência pública desta Comissão Especial, que explicitou a distinção entre Educação e Ensino:

“O art. 205 da Constituição é muito claro e transparente nesse sentido. O artigo dispõe que a educação é dever do Estado, da família e da sociedade. Portanto, são deveres complementares. Não existe subsidiariedade entre essas três esferas da vida social. A família, nas suas diferentes configurações, é importante; a comunidade e a sociedade são importantes; e o Estado é importante.

A regulação jurídica sobre cada uma das atribuições desses três sujeitos se dá de forma diferenciada, evidentemente. Ou seja, não se pode esperar que o Direito regule o papel das famílias da mesma forma que regula o papel do Estado. Isso seria um absurdo.

O que se reconhece como direito dos pais, inclusive pelos órgãos que são autorizados a interpretar tratados internacionais, tem a ver com o respeito ao espaço de educação familiar. Ou seja, o Estado não pode interferir na educação que se coloca no âmbito familiar.

Portanto, existe a educação no sentido amplo, que é aquela que acontece, dizem, logo após o nascimento, que é o processo de socialização na família, na comunidade; e existe o ensino, que é o dever republicano do Estado, que dá garantia aos direitos humanos”.

Consideramos que o Substitutivo apresentado colide com a materialização das seguintes Leis:

- Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha);
- Lei 10.639/2003, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira";
- Lei 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Esses mandamentos legais determinam a realização e promoção de campanhas e ações educativas e abordagens curriculares sobre as questões relativas à equidade de gênero e de raça ou etnia.

Ainda destacamos que o parecer do relator ignora as diversas manifestações de entidades nacionais do campo educacional, que rejeitam as teses adotados pelo Substitutivo. Exemplos:

- 41ª Nota Pública do Fórum Nacional de Educação: Contra o PL 193/2016 (Escola Sem Partido) e em favor da liberdade de ensinar e aprender;
- Nota Pública da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE): Lei da Mordada (“Escola Sem Partido”) é inconstitucional, antidemocrática e antipedagógica;

- Nota Pública do Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE): Contra o “Escola Sem Partido”! Contra a Mordaça na Educação;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5537, proposta pela Confederação Nacional de Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação (CONTEE) para impugnar lei de mesma matriz, aprovada no Estado de Alagoas;

- Nota da União Nacional dos Estudantes (UNE): “Escola sem partido é o projeto do pensamento único na educação”;

- Nota da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES): “Não à Escola Sem Partido, sim à Escola Democrática”.

Também ignora inúmeras Diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão de Estado, homologadas pelo MEC, entre elas:

- Parecer CNE/CEB nº 7/2010, aprovada em 7 de abril de 2010 – Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

“a Educação Básica como direito e considerada, contextualizadamente, em um projeto de Nação, em consonância com os acontecimentos e suas determinações histórico-sociais e políticas no mundo”;

- Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004 – institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

*i. “Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história. Significa buscar, compreender seus valores e lutas, ser sensível ao sofrimento causado por tantas formas de desqualificação: apelidos depreciativos, brincadeiras, piadas de mau gosto sugerindo incapacidade, ridicularizando seus traços físicos, a textura de seus cabelos, **fazendo pouco das religiões de raiz africana**” (...).*

*ii. “Em História da África, tratada em perspectiva positiva, não só a denúncia da miséria e discriminações que atingem o continente, nos tópicos pertinentes se fará articuladamente com a história dos afrodescendentes no Brasil e **serão abordados temas relativos: ao papel dos anciãos e dos griots como guardiões da memória histórica; à história da ancestralidade e religiosidade africana; aos núbios e aos egípcios, como civilizações que contribuiram decisivamente para o desenvolvimento da humanidade**” (...).*

- Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012 – Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

i. todas as pessoas, independente de seu sexo; origem nacional, étnico-racial, de suas condições econômicas, sociais ou culturais; de suas escolhas de credo; orientação sexual; identidade de gênero, faixa etária,

peças com deficiência, altas habilidades/superdotação, transtornos globais e do desenvolvimento, têm a possibilidade de usufruírem de uma educação não discriminatória e democrática.

Ademais, vale mencionar que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar suspendendo a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, lei de orientação similar aos projetos que tramitam nesta Comissão Especial. Em sua decisão o ministro firmou um rol de inconstitucionalidade, tais como:

- a violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição;
- a incompatibilidade entre um suposto dever de neutralidade e os princípios constitucionais de liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias conforme estabelecidos nos arts. 205, 206 e 214 da Constituição Federal;
- a proposição de normas genéricas de condutas que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes;
- o risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios (ADI 5537/MC/AL).

Conforme destaca o Ministro Luís Roberto Barroso:

“A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia”.

Por fim, destacamos os argumentos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sobre proposição legislativa similar:

“Subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

PL 10997/2018

O PL 10997/2018, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende instituir a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar. A proposta vai

na contramão do substitutivo apresentado pelo relator da Comissão Especial. Vejamos:

- a) garante a todos os professores, estudantes e profissionais da educação a livre manifestação de pensamento e opiniões para o enriquecimento do processo pedagógico de ensino-aprendizagem (art. 2º);
- b) estabelece que o Ministério da Educação deve promover campanha regular para a divulgação da garantia constitucional assegurada pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, bem como os princípios previstos nos incisos II, III, IV e XII do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art.3º);
- c) o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullyng*), instituído pela Lei nº 13.185/2015, passa a integrar a Política Nacional de Liberdade para Aprender e Ensinar (art. 4º);
- d) fica vedado no ambiente escolar: o cerceamento de opiniões por meio de violência e ameaça; ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais; qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º);
- e) professores, estudantes e demais profissionais da educação somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento expresso de quem será filmado ou gravado, sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro (art. 6º).

Reafirmamos o objetivo da proposição apresentada pelo deputado Dagoberto Nogueira: “a formação não pode ser limitada em seus processos, pois o pleno desenvolvimento da pessoa envolve o conhecimento da ampla diversidade de opiniões, concepções, estilos, visões de mundo e hipóteses acadêmicas e científicas. Para garantir esse tipo de formação precisamos evitar qualquer forma de censura aos conhecimentos científicos ou academicamente embasados”.

Conclusão

Consideramos que o Substitutivo apresentado colide com as disposições constitucionais e legais no tocante ao princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas inerentes ao processo educativo. Com isso nega-se a autonomia dos sistemas e dos docentes. E, também, obstrui temas socialmente relevantes que necessitam de abordagem plural para a formação de sujeitos críticos e conscientes.

A proposta do Escola sem Partido dificulta o combate à opressões e violências, impedindo que a educação cumpra seu papel emancipador. Também impede que os estudantes conheçam nossa história de lutas e resistência.

O substitutivo, pretende defender uma escola sem espaço para discussão da cidadania, com “ar de imparcialidade” para introduzir um discurso de intolerância política, religiosa e de gênero.

Segundo o professor Anderson Soares, da UFRN, em artigo publicado em Carta Potiguar, em dezembro de 2017:

“Numa sala de aula que comporta diversidade de orientação, com alunos ateus, evangélicos e umbandistas, liberais e esquerdistas deve ser fomentado o debate e diversidade, o respeito a diferença e a promoção do estudo sobre as diversas e variadas formas de sociedade. A atmosfera de pluralidade será a mais preciosa ferramenta que um professor possa ter para a difusão de valores civilizatórios e democráticos diante daqueles que são sujeitos em formação e que possam se tornar adultos com plenas condições de exercer cidadania e respeitar as diferenças no convívio em sociedade”.

E ao fim, o relatório apresentado realiza sobre os professores brasileiros um verdadeiro assédio moral. As suas premissas partem de uma condição de realização dos fatos que o projeto se aprimora em contestar, quando na realidade temos uma educação laica, uma educação pública inclusiva e ainda com qualidade que precisa ser aprimorada.

Isto é fruto de décadas de atraso na educação de descumprimento dos ritos constitucionais que somente na última década e meia se conseguiu retomar numa escala ascendente de inclusão e qualificação de professores.

A vinte anos atrás tínhamos ainda no Brasil professores leigos que davam aulas sem a mínima formação. Recebendo como salário valores irrisórios de quinze, vinte a cinquenta reais.

E somente a partir da reconsideração de valores educacionais com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e depois Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a criação do piso salarial nacional dos professores e com a aprovação do PNE que aprimora a LDB passamos a ter uma curva ascendente de desenvolvimento dos processos educacionais do Brasil.

O projeto retroage a essas conquistas. O projeto assedia os professores e cria um substrato para formação de cidadãos facilmente adestráveis pois com a educação limitada nos conceitos sociais, nos conceitos de cidadania é o que restará ao futuro da juventude brasileira.

Portanto, o projeto além de eivado de vícios legais e de sua natureza ser frontalmente, flagrantemente inconstitucional é um projeto que levará o Brasil a

anos de atraso na educação e, portanto, a anos de atraso na sua possibilidade de independência, de soberania e desenvolvimento nacional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO ESPECIAL ao projeto principal, PL 7180/2014**, bem como dos PLs nºs 867/2015, 1859/2015, 5487/2016, 6005/2016, 8.933/2017, 9957/2018, 10577/2018 e 10659/2018 (apensados) **E PELA APROVAÇÃO do PL 10997/2018.**

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2018.

Deputada ALICE PORTUGAL
(PCdoB/BA)

Deputada Professora Marcivânia
(PCdoB/AP)